



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 06/2025

SOBRE: Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; a celebrar ajuste com entidade reguladora; autoriza a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão; e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Da Delegação dos Serviços e do Contrato de Concessão

Art. 1º Esta Lei trata da autorização para delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do território do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os serviços públicos de que trata o caput se classificam como de interesse local, em conformidade com o inciso XV, do art. 3º da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de prévia licitação.

§ 1º A autorização a que se refere o **caput** pode ser exercida de forma:

I. parcial, em relação a apenas um serviço público ou atividade dele integrante;

II .total, englobando os serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

III. dar origem a mais de um contrato de concessão de serviço público.

§ 2º O contrato de concessão poderá prever ou permitir atividades de manejo de resíduos oriundos da construção civil e outros que, apesar de não constituírem serviço público, sejam de interesse do Município.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Concedente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. realizar a licitação, a ser regulamentada por decreto, por meio do qual serão estabelecidos os critérios, condições e procedimentos; e

II. extinguir o contrato de concessão mediante encampação, na defesa do interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo regulamenta o artigo 37, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, constituindo-se inclusive na lei específica por ele prevista.

Art. 4º O prazo de duração da concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixado considerando o necessário para a amortização dos investimentos, a universalização dos serviços concedidos, bem como para garantir a modicidade tarifária.

Parágrafo único. Em caso de concessões regidas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, os contratos deverão observar os prazos e demais condições previstas na referida Lei.

Art. 5º As metas do contrato de concessão devem ter como referência o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e as previstas na Legislação Federal.

Parágrafo único. As revisões posteriores do Plano somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro

CAPÍTULO II

Da Regulação dos Serviços

CAPÍTULO III

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 6º Fica o município autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Os pagamentos para a entidade reguladora mencionados no § 1º, caso não se trate de mero repasse de receitas tarifárias, demandará, previamente à





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

celebração do contrato, observância da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações financeiras competentes.

§ 3º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato de concessão, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

Capítulo III Da Remuneração dos serviços

Art. 7º A remuneração da concessionária pela prestação dos serviços públicos advirá de contraprestação a ser paga pelo Município, nos termos estabelecidos na proposta vencedora da licitação conforme legislação vigente.

Art. 8º O contrato de concessão, para fins de modicidade tarifária, poderá autorizar a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Capítulo IV Da Garantia Pública

Art. 9º Os pagamentos a cargo do Poder Concedente poderão ser garantidos com a retenção das receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da quota-parte no Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS e com a vinculação das receitas da Taxa de Remoção de Lixo, inclusive mediante instituição financeira fiduciária.

CAPÍTULO V Do Serviço Adequado

Art. 10. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, bem como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que atende:

I. as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora, desde que esta última observe o estipulado por norma de referência editada na forma prevista pela legislação federal; e

II. ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, desde que aprovado pelo Poder Concedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. A celebração do ajuste junto à entidade reguladora competente, nos casos de obrigações de pagamento de remunerações de que trata o § 2º, do art. 5º, demandará, previamente à celebração do contrato, observância da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e demais legislações financeiras competentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 3 de janeiro de 2025.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003800370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fausto Salvador Peres** em 06/01/2025 15:39

Checksum: **3B93142D5B02EFC05A40795097C1C3095BE98E8E1BEB783DC405900D93002ACF**

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 06/01/2025 15:39

Checksum: **2B1116BA850688C4BF6068BCC72E1444E9720DCCC5AA7A427AFB41C2491DB871**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/01/2025 15:41

Checksum: **A52FBCF687D9C08972F4A0EFD043122684FE81132C3D803F4201409233BF3B62**

